



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

## PARECER PRÉVIO Nº 60/2016

**VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 015/2016. INTEMPESTIVO. SANÇÃO TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO §6º, DO ART. 50º DA LOM. PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA (CF, ART 66, §7º).**

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 015/2016, visou autorizar o Poder Executivo a conceder atualização do valor do Auxílio Alimentação dos servidores públicos do Município. Pois bem, ele foi aprovado em Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Parauapebas do dia 26/04/2016. Ato contínuo, encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto. O Prefeito vetou parcialmente o Projeto, com objetivo de extirpar o art. 2-Aº da referida proposta.

O Veto foi protocolado na Secretaria Legislativa desta Casa no dia 20/05/2016, às 12:50 (doze horas e cinquenta minutos). O §4º, do art. 215, do Regimento Interno da Câmara, afirma que “o veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Secretária Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido”. Desta maneira, o Poder Legislativo está dentro do prazo hábil para apreciação do veto.

É o relatório.

Fis. nº 012  
20/05/2016  
Assinatura



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Como será demonstrado a seguir, o veto é intempestivo, vez que protocolado na Secretaria da Câmara fora do prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal. *Mutatis mutandi*, é como se o veto não houvesse passado pelo juízo de admissibilidade. Com isso, não se faz necessária a análise do mérito. Pois, um requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não foi observado.

Para melhor esclarecimento, é necessário trazer à baila alguns ensinamentos do doutrinador Alexandre Câmara, que no caso tratou de juízo de admissibilidade e juízo de mérito em relação aos recursos, mas, tais ensinamentos podem ser trazidos para o caso em deslinde:

O julgamento dos recursos divide-se em duas fases, denominadas **juízo de admissibilidade** e **juízo de mérito**. Na primeira delas, preliminar (no sentido estrito do termo, significando que a decisão aqui proferida pode impedir que se passe ao juízo de mérito), verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso. Sendo positivo este juízo, ou seja, admitido o recurso, passa-se, de imediato, ao juízo de mérito, fase do julgamento em que se vai examinar a procedência ou não da pretensão manifestada no recurso. (2013, p. 66)

### 2.A) DA INTEMPESTIVIDADE DO VETO

A Lei Orgânica Municipal, no §1º, do art. 50º, dispôs acerca do prazo que o Chefe do Executivo tem para vetar Projetos de Lei:

**Art. 50.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

**§ 1º.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 015/2016, foi aprovado na Sessão Legislativa Ordinária do dia 26/04/2016. E, no dia 27/04/2016, foi recebido pelo Poder Executivo.

Fis. nº 013  
21/04/2016  
Assinatura



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

Como bem afirma o próprio Prefeito no item 1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO, em suas razões de veto. Bem como do recebimento do ofício nº 251/2016, assinado pela Servidora Hellen, no dia 27/04/2016, às 10:45.

É mister que se traga à baila o artigo 285, §3º do Regimento Interno desta Casa, que trata da contagem de prazo:

Art. 285. [..]

§3o - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a **legislação processual civil.**

Assim, o NCPC, ensina que em regra que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. É o que preleciona o art. 224 deste diploma:

**Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

De posse desses entendimentos, o Prefeito teria até o dia 19/05/2016 para encaminhar o veto ao Poder Legislativo, como não o fez, aplica-se o §6º do art. 50 da LOM, que afirma que se o Chefe do Executivo não vetar em prazo hábil ocorrerá sanção tácita:

**Art. 50. [..]**

§ 6ºA omissão do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1o, importa em sanção tácita.

Para elucidar melhor a questão, explicar-se-á como chegou-se ao prazo do dia 19/05/2016. Pois bem, excluiu-se o dia do recebimento (27/04/2016). Bem como também não se contou o feriado Municipal do Aniversário da Cidade de Parauapebas, dia





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

10/05/2016. E, incluiu-se o dia do vencimento do prazo, que se deu em 19/05/2016.

Sabe-se que dia 09/05/2016, foi decretado ponto facultativo no serviço público municipal. Essa data foi considerada como dia útil, pelas razões explicitadas abaixo. Interessante ainda, diferenciar feriado de ponto facultativo.

Cabe, destacar que um feriado é uma data em que determinada ocasião é comemorada por uma nação, comunidade, religião, grupo étnico ou classe trabalhista. Os governos podem instituir feriados a nível federal, estadual ou municipal, dependendo da extensão da importância comemorada. Podem decretar determinados feriados como obrigatórios, ou seja, em que as pessoas que comemoram o feriado são dispensadas do trabalho, ou de ponto facultativo, caso em que as organizações têm liberdade para acatar ou não a dispensa do trabalho, isto é, para decidir se seus funcionários devem ou não trabalhar na data

Ponto Facultativo é a designação dos **dias úteis em que os servidores públicos são dispensados do trabalho mediante ato administrativo baixado pela autoridade competente para tal**. Ao contrário dos feriados, fixados em lei, em caráter permanente, a decretação de ponto facultativo visa a atender a especificidade de uma situação local, em uma determinada data, na qual seria inviável, inoportuno ou ineficaz o funcionamento regular das repartições públicas. **A declaração de ponto facultativo constitui ato administrativo necessariamente motivado**. Sendo norma o comparecimento dos servidores públicos ao trabalho em dia útil, **e o ponto facultativo é dia útil, a autoridade só pode dispensá-los dessa obrigação em vista de situação eventual que o justifique, necessariamente identificada no próprio ato**.

Portanto, ponto facultativo não é feriado. Desse modo, deve ser considerado como dia útil.

Outrossim, não há como se levar em conta, eventual argumentação que no dia 09/05/2016, a Câmara não estaria funcionando. Com isso, prejudicando o Poder Executivo. Pois, não era no dia 09 de maio, o termo final para o recebimento das razões de Veto. Se assim o fosse, seria correto aplicar o §1º, do art. 224, do Novo Código de Processo Civil, e, protrair-se o prazo para o dia 11 de maio de 2016.





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

O Superior Tribunal de Justiça entende que a mera decretação de ponto facultativo não acarreta a suspensão da contagem do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE PRAZO. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A decretação de ponto facultativo não acarreta a suspensão da contagem do prazo recursal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 212361 RJ 2012/0161160-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013)

INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PONTO FACULTATIVO. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias. 2. Cediço nesta Corte o entendimento de que compete ao recorrente comprovar, mediante documento oficial, o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. (STJ - EDcl no Ag: 1355345 PR 2010/0172682-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2012)

Em decisão mais específica, o Tribunal de Justiça do Paraná afirma que só se prorroga o prazo para o dia subsequente, se o termo final cair em dia de feriado e/ou ponto facultativo:

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - ALIMENTOS - EXTEMPORANEIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADO NO INÍCIO DO PRAZO - INOCORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO OU DE INEXISTÊNCIA DE

Fis. nº 016  
Assinatura



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

EXPEDIENTE FORENSE - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AGRAVANTE - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - INCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 184, § 1º DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 619/623TJ. Agravo Regimental desprovido. 1. Somente há a prorrogação do prazo recursal se o vencimento do prazo cair em feriado ou data em que não haja expediente forense. Portanto, tratando-se o feriado do início do prazo, e, sendo o próximo dia útil subsequente ponto facultativo, caberia ao agravante a comprovação de inexistência de expediente forense nesta data para que tivesse início a contagem do prazo somente no próximo dia útil subsequente, justificando a prorrogação do prazo recursal sob esse aspecto.

(TJ-PR - AGV: 688426201 PR 0688426-2/01, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 16/02/2011, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 589)

Ainda em relação ao prazo que o Prefeito tem para vetar e encaminhar o Veto à Câmara, é necessário observar o que o Regimento Interno e a Lei Orgânica afirmam sobre o tema. Pois bem, o RI é de 1993, data em que estava vigente a Lei Orgânica de 1990. É fácil perceber então que ele tem seu fundamento de validade nesta Lei. E, naquela oportunidade a Lei Orgânica tratava do tema da seguinte forma:

**ARTIGO 68** – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo 1º** - Decorrido o prazo, se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público **vetá-lo-á total ou parcialmente, contado tal prazo da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

Não é coincidência o Regimento Interno desta Casa, tratar o assunto de forma semelhante da Lei Orgânica de 1990, pois, ele não poderia ir de encontro ao que tratava a lei maior. Assim, ele praticamente copiou o mesmo texto do que já previa, outrora, a referida Lei, *in verbis*:

Art. 215 – Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafa, por julgar projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

*Ambos os diplomas afirmavam que o Prefeito teria o prazo para vetar, e, outro para encaminhar o veto (48 horas). Ocorre que o art. 215 do Regimento Interno não foi recepcionado pela atual Lei Orgânica, na medida em que esta afirma no §1º, do art. 50:*

Art. 50. [..]

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

Depreende-se da leitura do §1º, do art. 50, que o Prefeito tem que encaminhar o Veto ao Poder Legislativo dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não há uma distinção entre prazo para Vetar, e, prazo para encaminhar o Veto. Tudo deve ser feito em até 15 dias úteis.

Desse modo, há de se reconhecer a intempestividade das razões de Veto. Com isso, se considera tacitamente sancionado todo o Projeto de Lei nº 015/2016, por isso, a Câmara Municipal não necessita nem mesmo apreciar as razões de veto em plenário. Visto que se aplica o §7º, do art. 66º, da Constituição Federal de 1988:





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

**Art. 66. [...]**

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

[..]

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Está-se diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixou transcorrer o prazo legal de 15 dias úteis para vetar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio. Nesse caso, a referida autoridade deveria promulgar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pelo Presidente da Casa Legislativa, o que impediu a produção dos efeitos jurídicos do ato normativo.

Está-se diante de dispositivo de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação publicada.

O cerne da questão que aqui se desenvolve é a seguinte: é lícita a promulgação da lei pelo Presidente da corporação legislativa, mesmo após decorrido extenso lapso temporal desde a sanção tácita? Ou seria mais razoável a apresentação de outro projeto de lei dispendo sobre o mesmo objeto, uma vez que o ato legislativo não adquiriu existência jurídica?

Visando facilitar a compreensão da matéria, julga-se conveniente indicar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

O STF, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 62.683, que teve como relator o Ministro Osvaldo Trigueiro, firmou a seguinte jurisprudência:

“Não cabe ao Poder Judiciário interferir no processo legislativo a fim de promulgar



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

texto em lei”.

A decisão em epígrafe afastou a possibilidade de o juiz determinar ao órgão ou à autoridade competente (seja do Executivo, seja do Legislativo) que proceda à promulgação da lei, pois trata-se de assunto estranho ao Poder Judiciário.

Assim, não lícita a interferência do órgão jurisdicional para exigir do Presidente da República ou do Presidente do Senado Federal, se for o caso, a promulgação do ato normativo. O referido ministro, ao justificar seu voto, esclarece:

“O Poder Judiciário não pode intervir no processo de elaboração das leis. Sem dúvida, incumbe-lhe dizer se uma lei é constitucionalmente válida ou não. Mas não lhe é permitido ordenar ao Poder Legislativo que promulgue determinada emenda, nem ordenar ao Poder Executivo que sancione determinado projeto”

**Portanto, a Procuradoria entende que o projeto de lei em comento, aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foi transformado em lei, e esta, conseqüentemente, deve ser promulgada pelo Presidente da Casa legislativa( CF, art. 66, §7º). O lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação.**



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

**III- Conclusão:**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que o Projeto foi sancionado tacitamente, pelas razões expostas alhures, entende, conclui e opina que **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGUE O DISPOSITIVO QUE O EXECUTIVO PRETENDEU VETAR.**

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.


É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 31 de maio de 2016.

  
Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015